

EMENDA Nº 2 – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2007

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de janeiro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo para atualizar o marco regulatório sobre as cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DAS COOPERATIVAS E DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º.....

Art. 2º.....

§ 1º A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

§ 2º O Sistema Cooperativista compreende o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º Para apoio ao Sistema Cooperativista de que trata o §1º, não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos associados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

.....
 Art. 4º

.....
 IV – inaccessibilidade das quotas partes do capital social a terceiros, estranhos à sociedade, bem como sua impenhorabilidade;

.....
 IX - indiscriminação política, religiosa, racial e social;

.....
 XII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;

XIII – respeito às decisões tomadas em assembleias;

XIV – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito devem adotar atividade econômica única e exclusivamente voltada para esta finalidade.

.....
 Art. 5º

.....
 §1º É vedado às cooperativas o uso da expressão ‘Banco’.

§2º A solidariedade dos interesses econômicos empreendidos pelas sociedades cooperativas ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos, caracterizam a categoria econômica cooperativista.

.....
 Art. 15.

.....

II – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica, devendo constar a assinatura dos fundadores, bem como o valor e o número da quota-parte de cada um;

.....” (NR)

“Art. 16-A. Os atos constitutivos da cooperativa deverão ser:

I - analisados, com emissão de parecer sobre a conformidade com a lei dos atos constitutivos, por uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação dos referidos atos, independentemente da cooperativa ser filiada ou não à entidade de representação;

II - arquivados no Registro Público de Empresas do local de sua sede em no máximo 30 (trinta) dias após a emissão de parecer de que trata o inciso I deste artigo; e

III - registrados em uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 30 (trinta) dias depois de cumpridos os requisitos de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I deste artigo pode ser estendido por igual período uma única vez, em caso de necessidade de retificação ou complementação dos seus atos constitutivos.

Art. 16-B. A entidade nacional encarregada da análise e emissão de parecer de que trata o inciso I do artigo anterior, ficará responsável por atividades educativas e de orientação aos associados em relação à conformidade dos atos constitutivos.

Parágrafo único. A não emissão de parecer na forma do inciso I do artigo anterior, não constitui óbice para que os atos constitutivos sejam arquivados na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Art. 16-C. A reforma do estatuto e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 16-D. O descumprimento das determinações contidas nos arts. 16-A, 16-B e 16-C desta Lei implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores que decidiram de má-fé, dolo ou culpa, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em Assembleia Geral.

.....”

“Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição na Junta Comercial, bastando remetê-los à entidade de representação e à Secretaria de Educação Estadual, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou pela maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

.....
Art. 21.

.....
VIII - o modo e o processo de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

.....
XI – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado, observado o limite previsto no § 3º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 23.

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo de documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua suspensão, demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

.....

Art. 24. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas cooperativas em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do associado, se assim for previsto no estatuto.

.....

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

.....

Art. 28.

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do associado;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído com:

- a) mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) percentual de resultado positivo, descontados os tributos, dos negócios mencionados nos arts. 85 e 86;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela Assembleia Geral, não sendo esta destinação uma previsão obrigatória.

.....

§ 3º Anualmente a administração da cooperativa apresentará à Assembleia Geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos do FATES.

§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar pela utilização do FATES no apoio a outra cooperativa, desde que cooperadas entre si, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos recursos deste fundo para o FATES de outra cooperativa.

.....

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, devendo ser comunicada ao associado, com a narração dos fatos, a individualização da conduta e dos motivos que determinaram a decisão.

Art. 34.

Parágrafo único. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira Assembleia Geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 35.

.....

V – inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias, desde que prevista no Estatuto Social essa hipótese.

Parágrafo único. No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha e o efetivo desligamento.

.....
Art. 38.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares ou por meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação das Assembleias Gerais será realizada:

I – pelo presidente do Conselho de Administração, nos casos de convocação obrigatória;

II – por quaisquer dos membros do Conselho de Administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos associados, em número mínimo de 1/5 (um quinto) do total do quadro social, quando o Conselho de Administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer associado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no inciso anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo Conselho Fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes, definidos no estatuto social;

V – pelo Conselho de Administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e da cooperativa, e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho de Administração da filiada;

VI – por qualquer associado, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 49 desta Lei;

VII – Pelo Órgão de Representação a que seja filiada, no exercício da autogestão, conforme art. 105, inciso XII, desta Lei.

.....

§ 4º A Assembleia Geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação.

§ 5º A decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os associados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

.....

Art. 40.

.....

IV – em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) associados, mínimo de 100 (cem) associados, em terceira convocação.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no inciso IV deste artigo.

.....

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

.....

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela Assembleia Geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

§ 3º O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do Conselho Fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos associados pelo menos dez dias antes da Assembleia Geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

§4º Excepcionalmente, na hipótese de ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias constantes dos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização.

.....

Art. 46.....

.....

VI – deliberação sobre moratória, podendo a assembleia deliberar pela via judicial;

VII - deliberação sobre emissão de Certificado de Crédito Cooperativo;

VIII – autorização para celebração de Contrato de Parceria.

.....

Art. 47. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo Conselho de Administração com Diretoria Executiva ou somente pelo Conselho de Administração.

.....

Art. 48. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) associados, eleitos pela Assembleia Geral, respeitado o seguinte:

I – somente associados pessoas naturais poderão ser eleitos;

II – o prazo de gestão não será superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, 2/3 (dois terços) dos seus componentes;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, à exceção das cooperativas de crédito, que obedecerão às normas do respectivo órgão normativo regulador;

§ 1º A ata da Assembleia Geral que eleger os administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas.

§ 2º São inelegíveis os associados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade econômica da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º O estatuto poderá prever que os membros de Conselho Fiscal, em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da Assembleia Geral de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

§ 5º Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 49. No caso de vacância de 2/3 (dois terços) dos cargos do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no caput, se a Assembleia Geral de eleição não for convocada pelo Conselho Fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer associado.” (NR)

“Art. 49-A. Compete ao Conselho de Administração a gestão da cooperativa, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, e ainda:

I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;

II - fiscalizar a gestão dos diretores executivos, se houver;

III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;

IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;

V - convocar a Assembleia Geral;

VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VIII - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º O estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o Conselho de Administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

”

“Art. 51. A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, associados ou não, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração e a ele subordinados, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores executivos;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja Diretoria Executiva, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Art. 52. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

- I – com violação da lei ou do estatuto;
- II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao Conselho Fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a Assembleia Geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

.....

Art. 54. A cooperativa, mediante deliberação da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

.....

Art. 56. O estatuto da cooperativa deverá instituir Conselho Fiscal, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de 2 (dois) anos, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no §2º do art. 48 desta Lei, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

.....

§ 3º Compete ao Conselho Fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a Assembleia Geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, definidos no estatuto social;

V – analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI – opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterà, se for o caso, os votos dissidentes;

VII – fornecer, no decorrer do exercício, informações ao associado que as solicitar;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

§ 4º. O Conselho Fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

§ 5º. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

.....

CAPÍTULO XI

Da Dissolução, Moratória e Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 63.

.....

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito;

.....

VIII – pela declaração judicial de insolvência.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento do registro.

Art. 64. A cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da moratória

Art. 65. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 66. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 67. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III - estatuto social regularmente registrado;

IV - último balanço e, caso passados 3 (três) meses do seu levantamento, outro balanço especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas de quaisquer natureza, com a importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Art. 68. A cooperativa, no seu pedido, deverá comprometer-se a pagar o total de seus débitos quirografários, em no máximo 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

Art. 69. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus respectivos créditos;

V - nomeará o comissário;

VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da Assembleia Geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 70. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 71. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 72. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.

Parágrafo único. O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, poderá exigir o pagamento do seu crédito, porém, somente depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 73. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 74. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 75. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros até seu depósito ou pagamento, que deverão ser estabelecidos no pedido a que se refere o art. 68 desta Lei.

.....

Art. 76. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

.....

Art. 77. Enquanto a moratória não for julgada cumprida, por sentença, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Art. 78. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.” (NR)

“Art. 78-A. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento desta, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 78-B. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à recuperação judicial, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta Lei.

SEÇÃO III

Da Liquidação

Art. 78-C. A Assembleia Geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 78-D. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 78-E. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e

passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembleia Geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 78-F. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da Assembleia Geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da Reserva Legal ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos;

VIII – entregar o saldo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

IX – reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

X – convocar a Assembleia Geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada 6 (seis) meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XII – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da Assembleia Geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar em jornal a notícia do arquivamento.

Art. 78-G. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 78-H. Na execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, aplicam-se as disposições do Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, equiparando-se, para todos os fins penais, o processo de execução contra devedor insolvente ao processo de falência, a sentença que declara a insolvência civil à sentença que decreta a falência, e a massa dos bens do devedor insolvente à massa falida.

Art. 78-I. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.”

.....

“Art. 88-A. O Certificado de Crédito Cooperativo – CCC é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se dará nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 88-B. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;

IV – o valor nominal;

V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas;

X - não conversibilidade.

§ 1º O CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

§ 3º O CCC não será conversível em quota-parte ou capital social.

Art. 88-C. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 88-D. O CCC poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art. 88-E. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-associados na parceria não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de cogestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os associados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

.....”

“Art. 91.

Parágrafo único. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 92. A fiscalização e o controle das atividades econômicas das sociedades cooperativas, nos termos desta Lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento.

.....

Art. 105. A representação do Sistema Cooperativista cabe às entidades nacionais de representação, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

- I – zelar pela observância desta Lei;
- II – integrar todas as cooperativas a elas registradas;
- III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;
- IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;
- V – representar e defender os interesses das cooperativas registradas perante os poderes federais constituídos;
- VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea *b*, da Constituição Federal;
- VII – efetuar o cadastro das cooperativas nelas registradas, acompanhar o processo de revisão e mantê-lo atualizado;

VIII – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

IX – orientar os interessados na criação de cooperativas;

X – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XI – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas registradas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 107 desta Lei.

§ 2º Só haverá filiação de cooperativas se a Entidade de Representação mantiver serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, e de apoio à sua estrutura social dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos jurídico e técnico especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

.....
Art. 106. São entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

Parágrafo único. As entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista serão constituídas cada qual de suas respectivas

entidades estaduais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

Art.107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se em uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista ou em sua respectiva unidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

§ 1º Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

§2º As cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro, previsto no caput deste artigo, que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Art. 108. Será recolhida Contribuição Cooperativista anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do Sistema Cooperativista a que a cooperativa estiver registrada, em percentual correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior.

§ 1º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50% (cinquenta por cento) às entidades estaduais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

.....

§ 3º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer piso e teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em Assembleia Geral.

§4º Ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.” (NR)

“CAPÍTULO XVII

Da Tipificação dos Crimes e das Penalidades

Fraude a Credores

Art. 108-A. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destruir, apagar ou corromper dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simular a composição do capital social;

V – destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo,

concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do devedor, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo

Art. 108-B. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 108-C. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 108-D. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor insolvente, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 108-E. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer ao devedor insolvente ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....”

“Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da entidade nacional, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto na legislação própria para as cooperativas de trabalho e crédito.” (NR)

“Art. 116-A. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior e encaminhada à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Parágrafo único. Caberá à entidade nacional de representação normatizar o formulário para preenchimento da Relação Anual de Informações das Cooperativas.

Art. 116-B. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam aos procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

.....”

Art. 2º As cooperativas existentes no país deverão adaptar integralmente os seus estatutos na primeira alteração estatutária que vier a ser realizada, respeitado o prazo de cinco anos da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 1º do art. 10 e os arts. 17, 18, 20, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 109 e 114 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2014.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**